HABEAS CORPUS Nº 435.121 - PR (2018/0021400-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	YASMIN GOMES FARINHA
ADVOGADOS	:	THIAGO RUIZ - PR039861
		YASMIN GOMES FARINHA - PR074733
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE DUIM

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DUIM, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 1.731.576-7.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 4º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.137/1990, e no artigo 3º, inciso VI, da Lei 1.525/1951.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia contra vários investigados em razão da atipicidade material de suas condutas, entendimento que deveria ser estendido ao paciente, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Afirmam que não haveria qualquer fundamento exclusivo de caráter pessoal relativo aos codenunciados que impedisse a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Requerem a concessão da ordem para que o processo em tela seja trancado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 244/245.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 254), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 379/384, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, consta da denúncia que a Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor da comarca de Londrina/PR instaurou procedimento administrativo para apurar a prática abusiva no aumento dos preços da gasolina comum e etanol hidratado no Município (e-STJ fl. 37).

Embora o Ministério da Fazenda tenha autorizado o aumento do preço de venda nas refinarias para a gasolina e para o diesel, quedou-se silente quanto ao etanol hidratado, o que fez com que os Postos Revendedores de Combustíveis de Londrina, dolosamente, reajustassem o valor dos produtos em patamares superiores aos permitidos pelo Governo, dominando o mercado e abusando do poder econômico em detrimento do

consumidor, alinhando os preços dos combustíveis, arbitrária e abruptamente (e-STJ fls. 37/38).

O paciente e demais acusados, dolosamente, articularam a fixação artificial dos preços da gasolina comum e do etanol hidratado, utilizando-se de prática anticompetitiva em âmbito local, tendo, para tanto, abusado do poder econômico e formado ajustes e alianças entre si, com o objetivo de, como ofertantes, determinarem os valores a serem praticados e obterem o controle do mercado de recenda dos aludidos combustíveis (e-STJ fl. 41).

A manobra adotada em conluio pelos réus consistia no aumento ou redução uniforme dos preços praticados como mecanismo de forçar os demais concorrentes a também subirem ou baixarem os seus preços (e-STJ fl. 41).

No que se refere à participação do paciente nos fatos, o Ministério Público afirmou que, na qualidade de administrador do Posto Duim, imbuído do ânimo de praticar crime contra o consumidor, alinhou os preços praticados em seu estabelecimento com os demais postos de combustíveis do Município de Londrina, com a finalidade de provocar a alta dos produtos comercializados (e-STJ fl. 69).

Explicou que, visando a obter vantagem manifestamente indevida em detrimento do consumidor, no dia 16.3.2016, às 7h17min, o paciente vendeu gasolina comum no Posto Duim por R$ 3,499, e, na mesma data, às 20h17min, comercializou o mesmo produto pelo valor de R$ 3.869, aumentando-o em 10,5% (e-STJ fls. 69/70).

Nas mesmas condições de tempo e local, o acusado, às 8h28min, vendeu etanol por R$ 2,799, e, às 11h16min, aumentou o preço do produto em 5,7%, passando a comercializá-lo por R$ 2,969 (e-STJ fl. 70).

Por tais fatos, o paciente foi dado como incurso no artigo 4º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.137/1990, e no artigo 3º, inciso VI, da Lei 1.525/1951.

Na ocasião, o órgão ministerial deixou de denunciar determinados investigados, "*haja vista que os documentos fiscais acostados nos inclusos autos de inquérito policial indicam que o aumento praticado em relação ao preço dos combustíveis etanol e gasolina comum, no período compreendido entre 14/03/2016 e 21/03/2016, nos postos de combustíveis administrados por estes, aparentemente, não prejudicou a segurança financeira do consumidor, bem como não restou evidenciada a prática abusiva*" e-STJ fls. 105/106).

O magistrado singular acolheu o pedido de arquivamento porque "*os elementos até aqui coligidos não indicam a ocorrência de crime contra as relações de consumo ou de outra conduta típica, devendo, portanto, ser acolhida a manifestação ministerial*" (e-STJ fl. 111).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o artigo 580 do Código de Processo Penal preceitua que, "*no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros*".

Da leitura das passagens acima reproduzidas, verifica-se que o titular da persecução criminal deixou de denunciar alguns indiciados porque os documentos fiscais apresentados demonstraram que o aumento dos preços dos combustíveis nos postos por eles administrados não prejudicou a segurança financeira do consumidor, inexistindo indícios de que teriam agido com abuso.

Por conseguinte, não havendo similitude entre as condutas imputadas ao paciente e aos indiciados que não foram denunciados, e tendo o Ministério Público baseado o seu entendimento nos documentos fiscais acostados ao inquérito policial, é

impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexiste identidade fático-processual entre as suas situações.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (FRAUDE E DISPENSA) PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. (...) PEDIDO DE EXTENSÃO (RHC 92286). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. Na espécie, o recorrente é acusado de integrar o núcleo empresarial da organização criminosa, esteve foragido, firmou acordo de colaboração premiada, e sua prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação diversa da dos corréus beneficiados com liberdade provisória - ex-servidores público do município que integrariam o núcleo administrativo.***
> *5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*
> *(RHC 94.762/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)*

No mesmo diapasão:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DETERMINADO CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*
> *1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do recorrente, que proferiu ameaças ao magistrado condutor da ação penal, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.*
> *2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar o ordem pública.*
> *(...)*
> ***4. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinado corréu.***
> *(...)*
> *6. Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC 91.623/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)*

Ademais, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é

necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade

Com efeito, toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se os preços praticados no posto de combustível administrado pelo paciente seriam ou não abusivos.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de habeas corpus.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, QUADRILHA OU BANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO ESTELIONATO. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.***
>
> ***2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.***
>
> ***3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis***

> ***do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.***
> *4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 5. No caso em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao ora recorrente, agente fiscal de rendas da SEFAZ/SP, que apurou não haver irregularidades para o deferimento de crédito em favor da empresa QUIMIQUIM IND. E COM. LTDA. Após a fiscalização realizada pelo recorrente, a empresa obteve a concessão de crédito tributário, posteriormente reputado como indevido, no montante de R$ 1.932.393,46 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).*
> ***6. Havendo prova da materialidade e indícios da participação, em tese, do recorrente na empreitada criminosa, necessário se faz o prosseguimento da ação penal, a fim de se verificar, durante a instrução probatória, a existência ou não de dolo em sua conduta.***
> ***7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a análise da atipicidade da conduta ou excludentes da ilicitude exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é impossível na via estreita do writ.***
> *(...)*
> *10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> *(RHC 40.260/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)*

Na mesma esteira:

> *HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.*
> *(...)*
> ***2. A avaliação da tese de negativa de autoria, no caso, implicaria o revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível em habeas corpus, devendo a questão ser enfrentada na ação penal, após a dilação probatória.***
> ***3. Na via eleita, o trancamento da ação penal somente é possível em situações excepcionais, nas quais se denote, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não é o caso destes autos.***
> *(...)*
> *5. Writ não conhecido.*
> *(HC 354.348/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA*

TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em falta de justa causa para a persecução criminal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Em arremate, esta Quinta Turma já decidiu três recursos em *habeas corpus* de corréus do mesmo processo (RHC 97.036/PR, RHC 100.866/PR e RHC 102.125/PR), que também versavam sobre as teses ora suscitadas, sendo que a todos foi negado provimento, a confirmar a impossibilidade de trancamento da ação penal originária e a inexistência de máculas passíveis de a anularem. No primeiro deles, restou assim assentado:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.*
> *1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*
> *2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*
> *EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO TOCANTE A OUTROS INDICIADOS. BENEFÍCIO RECONHECIDO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL NÃO COMUNICÁVEIS AO RECORRENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.*
> *1. Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".*

2. Na espécie, o Ministério Público deixou de denunciar alguns indiciados porque os documentos fiscais por eles apresentados demonstraram que o aumento dos preços dos combustíveis nos postos por eles administrados não prejudicou a segurança financeira do consumidor, inexistindo indícios de que teriam agido com abuso.
3. Não havendo similitude entre as condutas imputadas ao recorrente e aos indiciados que não foram denunciados, e tendo o Ministério Público baseado o seu entendimento nos documentos fiscais acostados ao inquérito policial, é impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexiste identidade fático-processual entre as suas situações. Precedentes.
(...)
4. Recurso desprovido.
(RHC 97.036/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator